PROC. TC/3430/96
TC - Fls. 03

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PARECER TC-236/96.

PROCESSO	-	TC-3.430/96.
INTERESSADO	-	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ASSUNTO	-	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 1995 - RESPONSÁVEL DR. VITOR BUAIZ - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-3.430/96, relativos às contas do Governo do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 1995, enviados a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa.

Considerando que, "ex vi" do inciso I, do artigo 71 da Constituição Estadual, compete a esta Corte emitir parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentadas, sob o aspecto formal, não foram adequadamente elaboradas de acordo com as normas de Direito Financeiro, estabelecidas na Lei nº 4.320/64;

Considerando que os resultados da gestão orçamentária não refletem plena conformidade com os princípios e normas estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na Legislação Complementar, aplicáveis à espécie;

Considerando que o Relatório Técnico circunstanciado, elaborado pelos órgãos de instrução, as peças contábeis e explicativas e a análise procedida pelo Conselheiro Relator, evidenciaram impropriedades, em especial as abaixo relacionadas; e

Considerando a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa do seu **Procurador Chefe, Dr. Wolmar Bermudes,** "no sentido de estarem irregulares as contas do exercício de 1995, do Governo Estadual, devendo o Plenário desta Corte recomendar à Augusta Assembléia Legislativa a sua rejeição";

1. DA PUBLICIDADE E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

O Governo do Estado deixou de encaminhar, nos prazos legais, seus balancetes mensais de receita e despesa, de elaborar seus relatórios periódicos de controle interno, de manter atualizados seus controles patrimoniais, culminando na remessa da Prestação de Contas Anual incompleta, destacando-se as seguintes impropriedades:

a) infringência do parágrafo 3º, do art. 150, da Constituição Estadual, que exige a publicação, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, do relatório resumido da execução orçamentária;

b) descumprimento da determinação contida no parágrafo único, do art. 110, da Lei nº 4.320/96, do qual se depreende que "incorporar resultados" significa consolidar todos os Balanços e todos os Anexos previstos no art. 101 da Lei em referência, para a perfeita avaliação do comportamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta do Estado;

c) as demonstrações contábeis consolidadas não foram elaboradas de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, em face da não incorporação dos resultados alcançados pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, contemplado com repasse de recursos do Tesouro Estadual da ordem de R$ 171.488.700,60 (cento e setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos reais e sessenta centavos, superando em mais de R$ 109 milhões a soma dos recursos repassados às demais autarquias;

d) ausência do demonstrativo da aplicação dos recursos pelos Fundos Especiais, contemplandos na Lei Orçamentária com recursos da ordem de R$ 395.610.021,28 (trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e dez mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos);

e) constatação de inconsistências entre os relatórios que demonstram a execução orçamentária da despesa - EOF 842 - Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária - Analítico e EOF 845 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada. Para a mesma data-base, ou seja 31 de dezembro de 1995, verificou-se que a despesa realizada na Função 06 - Defesa Nacional e Segurança Pública e na Função 08 - Educação e Cultura, apresentadas no Relatório EOF 842, encontra-se, respectivamente, R$ 116 mil a menor e R$ 5.198 mil a maior, do que a mesma despesa evidenciada no Relatório EOF 845;

f) impropriedade na composição do Balanço Orçamentário Consolidado, uma vez que faz antever a existência de um déficit de previsão de R$ 63.413.746,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e quarenta e seis reais) e deixa de demonstrar a aplicação de R$ 9.152.851,00 (nove milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais), correspondente a diferença entre a despesa orçada e a realizada;

g) o saldo financeiro de R$ 832.660,15 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e quinze centavos), registrado no Balanço Financeiro da Secretaria de Estado da Educação, difere do saldo contábil de R$ 1.465.863,60 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos),

apresentado nas conciliações bancárias pela própria Secretaria, comprometendo a fidedignidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial da Administração Direta;

h) registro indevido da conta "Credores Diversos", de natureza passiva, no Ativo Financeiro Realizável do Balanço Patrimonial Consolidado;

i) o sistema que processa e controla a Dívida Ativa demonstrou-se inconsistente quanto ao processamento de informações fidedignas e tempestivas para o registro e controle dessa receita. Considerando a amostra verificada "in loco" junto ao arquivo da Vara da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais, até 13.11.95, o saldo da dívida ativa contemplava 7.000 (sete mil) UPFEES de dívidas já prescritas; e

j) o Balanço Financeiro do Estado apresenta, em seu Ativo, saldos financeiros negativos, representando, a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos.

2. CONTROLE INTERNO

Não se implantou, até hoje, o sistema integrado de controle interno de que trata o art. 76 da Constituição Estadual, abrangendo os Três Poderes do Estado;

Deixaram de acompanhar a Prestação de Contas, os relatórios de controle interno, cuja remessa a esta Corte faz-se obrigatória por força do disposto no art. 76 da Constituição Estadual, combinado com o art. 77 da Lei Complementar nº 32/93, Orgânica deste Tribunal de Contas. O único documento apresentado pelo Governo, sob o título "Relatório de Controle Interno" foi elaborado pela Auditoria Geral do Estado, no qual estão apenas listados os principais trabalhos realizados por aquele Órgão, sem avaliação crítica da atuação do Poder Executivo, sem se fazer acompanhar dos relatórios de controle das demais Secretarias e Órgãos responsáveis por esse controle sistêmico.

3. DESCUMPRIMENTO DA LDO

Descumprimento, na execução do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias estabelecidas pelo Poder Legislativo através da LDO/95, culminando em alterações significativas na ordem de prioridades nela estabelecida.

4. EDUCAÇÃO

Os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram, em 1995, o montante de R$ 250.226.582,41 (duzentos e cinquenta milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), equivalente a 21,10% da receita resultante de impostos, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

5. DEPÓSITOS JUDICIAIS

Endividamento do Estado com a utilização de recursos oriundos da liberação de depósitos judiciais, onerada com juros e atualização monetária, configurando operação de crédito sem a indispensável e prévia autorização legislativa, conforme requerido pelo parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

6. ALIENAÇÃO DE MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO

Alienação de 1.868.290 títulos (moedas de privatização), de propriedade do Governo do Estado, sem autorização legislativa, contrariando o disposto no artigo 105, parágrafo 2º, –

da Lei 4.320/64 e a posição anteriormente firmada por este Tribunal, no Parecer nº 027/95, de 16.03.1995.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 31 de outubro de 1996, sem divergência, acolher o voto do Relator, Conselheiro Erasto Aquino e Souza, e emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a **REJEIÇÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, Dr. Vitor Buaiz, **referentes ao exercício de 1995.**

Absteve-se de votar o Conselheiro Umberto Messias de Souza.

Acompanham e integram este Parecer, a manifestação da Procuradoria de Justiça de Contas através do Parecer nº 2.110/96, o Relatório Técnico da Comissão e o voto do Conselheiro-Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Presidente, Erasto Aquino e Souza, Relator, Renato Viana de Aguiar, Mário Alves Moreira, Djalma Monteiro da Silva, Valci José Ferreira de Souza e Umberto Messias de Souza. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe, representando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1996.

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
PRESIDENTE

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA
RELATOR

Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

DR. WOLMAR BERMUDES
PROCURADOR-CHEFE

Lido na sessão do dia: **07/11/96**

JONAS ROSA DOS REIS
Secretário Geral das Sessões